SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 570473 - RJ (2020/0079363-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CLAUDIA VALERIA TARANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	LUIZ MATHEUS GOUVEA DE AZEVEDO (PRESO)
CORRÉU	:	FERNANDO JUNIOR GOMES CAETANO
CORRÉU	:	JACQUELINE PILON
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de LUIZ MATHEUS GOUVEA DE AZEVEDO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação n.0024577-05.2017.8.19.0014).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, às penas de 3 anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 e 4 meses de detenção por incurso nas sanções do art. 330 do Código Penal, ambos em regime inicial semiaberto (e-STJ fls. 29/40).

Irresignada, a defesa do paciente e de corréus interpuseram recursos de apelação, os quais foram improvidos (e-STJ fls. 52/66), em acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO. Artigos 330, do Código Penal e 14, da Lei 10.826/2003. Condenação. RECURSOS DEFENSIVOS. Absolvição. Primeiro Recurso (acusada Jaqueline). Deferimento da Gratuidade de Justiça. Segundo Apelo (acusado Luiz Matheus). Redução das penas-base do delito do artigo 14, da Lei 10.826/03, para o mínimo legal. Abrandamento para o regime aberto. Substituição da pena privativa de liberdade, por restritiva de direitos.*
> *1. A prova da materialidade e da autoria dos crimes encontra-se consubstanciada nas peças técnicas acostadas aos autos, e na prova oral colhida no decorrer do processo, tornando inviável a absolvição. Incidência da Súmula 70, desse Tribunal de Justiça.*
> *2. O fato da arma apreendida estar municiada revela maior culpabilidade do agente, permitindo e justificando a fixação das penas-base acima do mínimo legal.*
> *3. Não obstante a pena privativa de liberdade finalizada, permita, em tese, a fixação do regime, impõe-se a manutenção do semiaberto, como o mais adequado à hipótese, e que permitirá ao acusado, a devida ressocialização, dando-se, ainda, à sociedade, a merecida resposta penal, nos termos do artigo 33, § 2º e § 3º, do Código Penal.*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25009415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/04/2020 13:11:31
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 264e59da-2cd7-4a48-beab-7f6bef333b7f

> *4. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto desatendidos os requisitos previstos no artigo 44, III, do Código Penal, não se mostrando tal medida como suficiente e eficaz à sua ressocialização e reeducação, e como resposta efetiva da Justiça à sociedade.*
> *5.O pedido da acusada Jaqueline, de deferimento da Gratuidade de Justiça, na verdade, de isenção do pagamento das custas processuais, é de competência do Juízo de Execução, a quem poderá ser requerido, incidindo, na hipótese, o disposto na Súmula 74 deste Tribunal de Justiça.*
> *RECURSOS DESPROVIDOS.*

No presente *mandamus* (e-STJ fls. 3/19), a impetrante sustenta que o acórdão impugnado impôs constrangimento ilegal ao paciente, pois manteve a exasperação da pena-base do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido com base no fato de a arma estar municiada, fundamento que reputa ser inidôneo.

Além disso, aponta desproporcionalidade no incremento da pena do crime de desobediência com base no desvalor de apenas uma circunstância judicial.

Alega, outrossim, que o paciente faz jus à atenuante da confissão espontânea em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo, tendo em vista que ele admitiu a propriedade do artefato.

Por fim, aduz que o estabelecimento do regime inicial semiaberto não lastro em fundamentação concreta.

Ao final, formula pedido liminar para que o paciente possa aguardar o julgamento do *writ* em regime aberto e, no mérito, pede a concessão da ordem para que a pena do paciente seja reduzida, além do estabelecimento do regime inicial aberto.

É o relatório. **Decido**.

De início, o presente *habeas corpus* não comporta conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio. Entretanto, nada impede que, de ofício, seja constatada a existência de ilegalidade que importe em ofensa à liberdade de locomoção do paciente.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência, pois o regime prisional mais gravoso possui assento na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, cujo exame demanda aprofundado exame dos autos.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com parte do próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus*.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25009415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/04/2020 13:11:31
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 264e59da-2cd7-4a48-beab-7f6bef333b7f

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Suficientemente instruída a impetração, dispenso informações.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

Reynaldo Soares da Fonseca
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25009415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/04/2020 13:11:31
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 264e59da-2cd7-4a48-beab-7f6bef333b7f